



**MPV 1181  
00134**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº CMMPV  
(À MP 1181/2023)**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados.

.....

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (NR)”.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.

A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.

Assim, sugere-se a garantia de repouso renumerado de, **no mínimo**, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir





## CONGRESSO NACIONAL

vedação à **percepção de adicional noturno**, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretária Especial da Saúde Indígena.

Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.

Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala da Comissão, de de 2023.

**Dep. Túlio Gadêlha**

**REDE/PE**

